



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:	298/2015
TERMO:	Decisório
FEITO:	Impugnação
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 021/2015
OBJETO:	1.1. Em cumprimento à Lei 10.520/2002, bem como ao artigo 7º, inciso I, concomitantemente com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, é elaborado o presente Termo de Referência para contratação de serviços telefônicos fixos comutados – STFC local, de longa distância nacional (intra-regional e inter-regional) e de longa distância internacional, para sede do Conselho Federal de Enfermagem. 1.2. O Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC é destinado ao uso público em geral e prestados nos regimes públicos e privado nos termos da Lei nº. 9.472, de 16/07/97 e ao disposto no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654/2008 e por outros regulamentos específicos e normas aplicáveis ao serviço, pelos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização celebrados entre as prestadoras do serviço e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.
RECORRENTE:	ALGAR TELECOM S/A

1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela licitante Algar Telecom S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74. A peça requisitória apensada às folhas 532/543, foi interposta no dia 27 de agosto de 2015, de forma tempestiva, uma vez que a sessão de abertura do pregão acima citado se encontra prevista para o dia 31 de agosto do corrente ano.

2. Em síntese, foram apresentadas as seguintes impugnações aos termos do edital:

(...)

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que o d. Pregoeiro publique *ново Edital ausente dos vícios abaixo suscitados*.



a) DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

O Edital prevê em seu preâmbulo que o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, conforme tabela constante do Termo de Referência, obrigando ao licitante o oferecimento de proposta para todos os itens.

Prevê ainda que as licitantes deverão enviar suas propostas conforme descrito no ANEXO III DO EDITAL - MODELO DE PROPOSTA, nesta forma a proposta será julgada considerando a somatória de todos os itens. Assim, conclui-se que na apresentação de proposta comercial deverá ser cotado o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em diferentes modalidades, num mesmo item.

Tal exigência, da forma como está disposta prejudica sobremaneira o caráter competitivo do certame, uma vez que impossibilita a ampla participação, ferindo o princípio da competitividade, não oferecendo assim ao certame a competição esperada e assumindo um enfoque direcionado para determinada empresa de telecomunicações.

(...)

A fim de que o presente processo licitatório cumpra os objetivos constitucionalmente previstos, a proposta comercial deveria ser dividida em julgamento por itens distintos, STFC LOCAL, STFC LDN e STFC LDI. Saliente-se, ainda, que o julgamento da proposta deve ser feito através do menor preço por item, tantas quantas forem as modalidades de STFC a se contratar.

A unificação de forma simplista de serviços não permite a participação das operadoras em condições de igualdade, não representando também a forma como os serviços deverão ser precificados.

No mínimo o edital deveria fornecer, em itens separados, as modalidades do serviço de STFC, permitindo assim que as operadoras participem do certame em condições idênticas. Isto porque, repita-se, tratam-se de regulamentações totalmente diferentes.



Destarte, como dito acima, para a correta formação de preços, e respeitando-se as regulamentações expedidas pela ANATEL, deve-se cotar CADA SERVIÇO isoladamente. Desta forma, o Órgão licitador estaria agregando diversas vantagens na contratação sem prejudicar os possíveis participantes, apenas estaria dando um enfoque condizente com o cenário de Telecomunicações.

Esta seria a forma coerente para que o Licitador visualizasse a melhor opção, de acordo com a sua necessidade, para contratar em consonância com o objeto pretendido. Sem que haja a separação em serviços distintos os concorrentes ficam inaptos para ofertar um serviço que se adapte, tanto sob o aspecto tecnológico quanto pelo aspecto comercial em termos de custos, à realidade da Administração Pública. Tal situação traz o risco de se tornar uma contratação que acarrete sérios prejuízos por não espelhar a perfil do CONTRATANTE.

Diante desses argumentos, pleiteia-se, pois, que o Edital seja alterado neste sentido, separando-se o serviço de STFC tantas quantas forem suas modalidades, e que seja feito o julgamento pelo menor preço por item.

(...)

IV – DAS RAZÕES E DO DIREITO

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a concorrência em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

(...)

Faz-se necessário a correção dos erros acima citados por não ser aplicável à luz da legislação de telecomunicações, ao nosso Ordenamento Civil e principalmente por onerar excessivamente o contrato a ser firmado.

Por tudo isso, deve ser a conduta aplicada ao procedimento em apreço reformada em seu todo, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

(...)



Esperamos que o D. Pregoeiro, reconsidere sua decisão, e não escoreie pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, bem como a normas pertinentes aos serviços de telecomunicações, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da ALGAR TELECOM no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma dos itens ora impugnados.

V – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a ALGAR TELECOM tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a Edição de um Novo Instrumento Editalício, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios já exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar seqüência ao procedimento licitatório;

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que a PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2015, obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênica, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

3. Análise das razões:

3.1 Inicialmente registramos que o pregão eletrônico em apreço, tem em seu objeto características idênticas às que constaram do Pregão Eletrônico nº 004/2014, promovido pelo Conselho Federal de Medicina, do qual a recorrente participou e se sagrou vencedora, conforme cópia dos documentos que compõem o processo administrativo desta autarquia.

3.2 Assim, após cotejarmos as razões da peça de impugnação, com todas as normas e princípios que regem a espécie, e:

- a) Considerando que o objeto do pregão eletrônico nº 21/2015, não se aplica a adjudicação por item, uma vez que o objeto é, no caso vertente, indivisível;



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

Fls. _____
Servidor _____

- b) Considerando a adjudicação por item, mesmo que possível, estaria comprometendo a qualidade final dos serviços, o que poderia estar onerando o custo final da contratação;
- c) Considerando que não se verificou restrição ao caráter competitivo do certame, bem como qualquer ofensa aos princípios constitucionais que regem a matéria;
- d) Considerando por fim, que a adjudicação do objeto do pregão em apreço, pelo menor valor global, não contraria o entendimento do E. Tribunal de Contas da União.

3.3 Com base no inciso II, do artigo 11, do Decreto Federal nº 5.450/2005, **DECIDO**:

- a) Conhecer da impugnação interposta pela licitante Algar Telecom S/A, em face de sua tempestividade e por atender os requisitos formais;
- b) Dar publicidade à impugnante e às demais interessadas, por todos os meios previstos nas normas vigentes, desta decisão;
- c) Manter a forma de adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 21/2015, da forma como foi inicialmente publicado, bem com manter a data de realização da sessão inicial do certame, qual seja, 31/08/2015 - às 9:30 horas (horário de Brasília).

Brasília/DF 28/08/2015.

Reni Fernandes
Pregoeiro